



DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 170, Centro, Ubajara CE CEP: 62.350-000

CNPJ 12.782.123/0001-00

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO ROBERTO MARTINS BEZERRA, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE**

Ref.: Edital de Tomada de Preços N° PMH-080523-TP01

A **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. N.º 12.782.123/0001-00, e-mail: contabilidadedager@gmail.com, endereço físico Av Monsenhor Gonçalo Eufrásio, N° 170 A, Centro, Ubajara – Ce, por intermédio de seu representante legal ao final assinado eletronicamente, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, e demais exigências deste Edital, para apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito, a seguir aduzidas.

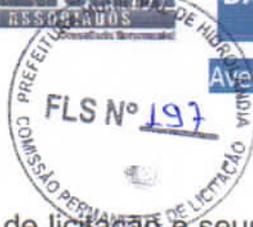
A PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE, está realizando Licitação, por meio da Tomada de Preços Pregão n° **PMH-080523-TP01**, que tem como escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de serviço técnico especializado na área de tecnologia da informação com disponibilização de sistema informatizado, incluindo mão de obra e equipamentos para gestão do acervo documental junto as Secretarias do Município de Hidrolândia.**

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:006090403
83

Assinado de forma digital
por DANIEL DAGER ROSA
COSTA:006090403
Data: 2023.05.25
15:19:08 -03'00'

-2420

Contabilidade.dager@gmail.com



Após análise do edital de licitação e seus anexos, a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada e, contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de digitalização de documentos com locação de sistemas informatizados com estrutura compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização de licitação, obteve o edital através do portal www.tce.ce.gov.br e tem interesse em participar do certame licitatório

As exigências inseridas no edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arripio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

I – TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data da sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 29 de maio de 2023, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no item 9.2.1 do Edital de Licitação da Tomada de Preço nº PMH-080523-TP01.

“Lei nº 8.666/93:

(...)

Art. 41, § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Edital da tomada de preços nº PMH-080523-TP01:

(...)

9.2.1 Até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”

II – DOS FATOS (DAS IRREGULARIDADES)

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.



Registre-se de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica para se responsabilizar por futuro(s) contrato(s), se caso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder de participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, **traz ainda a possibilidade de eventual direcionamento, conforme será demonstrado a seguir.**

III - DA IRREGULARIDADE

IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-profissional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como, ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

5.14.1.2. – Declaração e relação explícita de disponibilidade de profissionais responsáveis técnicos indicados pela licitante, para fins de formação da equipe técnica. Para a formação da equipe técnica mencionada, a licitante deverá disponibilizar os seguintes profissionais:

(...)

b) 01 profissional de nível superior de graduação ou pós graduação com formação em gestão eletrônica de documentos.

(...)

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-profissional.

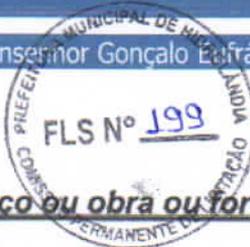
O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação operacional e atestado de capacidade técnico-profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-profissional.

*A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo da licitante. **A capacitação técnico-profissional refere-se ao potencial da própria empresa em executar***

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:0060
9040383

Assinado de forma
digital por DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:006090403
83
Dados: 2023.05.25
15:20:05 -03'00'



determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem. (grifo nosso)"

Ainda de acordo com o art. 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito disso, a redação dos itens 5.14.1.2, b), ao exigir comprovação de **01 profissional de nível superior de graduação ou pós graduação com formação em gestão eletrônica de documentos, restringe a participação no certame, em virtude de colocar na execução do serviço profissional com formação escassa no mercado e sem a devida justificativa para a alocação deste profissional na estrutura dos desempenhos dos serviço contratados por este órgão.**

O problema aqui, encontra-se fundamentalmente, na exigência deste profissional. Destaca-se que os outros profissionais exigidos nos itens 5.14.1.2, a) e c), já compõem equipe técnica demasiadamente competente para a execução dos serviços objetos da contratação, não tendo portanto, esta douda administração a necessidade de solicitar ramo de atividade profissional de difícil obtenção no mercado, sem a devida justificativa de sua imprescindibilidade. Vale ainda ressaltar que o curso requerido, na categoria graduação, é inexistente, o que anula o requisito do item 5.14.1.2, b).

Ora, se o edital busca a proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado para prover **contratação de serviço técnico especializado na área de tecnologia da informação com disponibilização de sistema informatizado, incluindo mão de obra e equipamentos para gestão do acervo documental junto as Secretarias do Município de Hidrolândia,** o que inviabiliza a participação de outras empresas do segmento de digitalização, sendo o critério do profissional e suas demais exigências, mero obstáculo a ampla participação de interessados.

Do modo a seguir apresentado, não se restringe a ampla participação de concorrentes, bem como, propicia a possibilidade de melhores propostas para a Administração, sem ferir o caráter competitivo do certame, seguindo entendimento doutrinário do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU de n.º 874/2007,

... Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes ...

Reza ainda, a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:006
09040383

Assinado de
forma digital por
DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:00609040
383
Dados: 2023.05.25
15:20:21 -03'00'



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A presente impugnação pretende evitar que ocorram restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

IV - DOS DIREITOS

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93.

Acima, foram expressas de forma clara o entendimento de que a exigência de características mínimas restringe a competição aos processos licitatórios, uma vez que onera, desnecessariamente, as empresas participantes. E, ainda, que esse tipo de exigência tem caráter de direcionamento.

V – DA ILEGALIDADE

Segundo o parágrafo quinto do artigo 30 da Lei 8.666/93, "É vedada à exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

No mesmo sentido o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, dispõe que são vedadas exigências de quantidades mínimas, sendo certo que a comprovação de aptidão de capacidade técnica são limitadas pela lei nos seguintes termos:

(artigo 30)"parágrafo 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

O que a lei permite é que seja exigido a comprovação da licitante possuir em seus quadros profissional detentor de atestado de capacidade técnica que ateste a boa execução de serviços de mesma natureza do licitado, as exigências de locais, quantidades ou outras não previstas na lei são expressamente vedadas.

Outro ponto a ser corrigido no presente edital deverá ser a exigência das licitantes interessadas apresentarem os seus atestados de capacidade técnica no respectivo conselho de classe com apresentação de profissional administrador, conforme disposto na legislação que rege o certame.

VI – DO PEDIDO

Dessa forma, devem ser acolhidos os termos da presente Impugnação Editalícia e ao final excluídos ou alterados os itens editalícios ora atacados, adequando o ato convocatório à norma legal que rege as licitações e contratações públicas, sendo certo que a manutenção dessas exigências editalícias violam os artigos da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, solicitamos a adequação do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade mínima de características, onerando os participantes e dando um caráter de direcionamento ao certame.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado nos itens **5.14.1.2, b)**, sendo retirada esta exigência, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto do certame.
- que seja inserido no edital, os atestados de capacidade técnica devidamente registrado no respectivo conselho de classe e a exigência de profissional do ramo de administração.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Ubajara-CE, 25 de maio de 2023.

DANIEL DAGER
ROSA
COSTA:00609040383

Assinado de forma digital por
DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2023.05.25 15:21:00
-03'00'

Daniel Dager Rosa Costa
Empresario
CPF 006.090.403-83